



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10768.045349/93-15  
Recurso n.º : 117.847  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL = EX: 1992  
Recorrentes : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ e BANERJ CRÉDITO  
IMOBILIÁRIO S/A  
Sessão de : 15 de julho de 1999  
Acórdão nr : 101-92.752

Declarado devido na declaração de rendimentos a título de imposto de renda ou contribuição social, cabe a execução, constituída que estará a confissão de débito, ao amparo do fixado no artigo 5º do DL 2124/84, não se justificando a exigência por lançamento de ofício após.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ e BANERJ CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário e declarar prejudicado o recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSON ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10768.045349/93-15  
Acórdão nr : 101-92.752

Recurso n.º : 117.847  
Recorrentes : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ e BANERJ CRÉDITO  
IMOBILIÁRIO S/A

### Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 02/05, no qual se exige Contribuição Social sobre o Lucro no montante de 1.437.055,32 UFIR, mais os acréscimos legais, perfazendo um crédito total de 2.414.252,94 UFIR. Integra o processo apenso composto por 119 folhas.

Decisão do STF que se vê por cópia às fls. 09/14 do apenso (RE nº 159.031-9, na qual a empresa autuada era Recorrente) considerou ilegítima apenas a cobrança da contribuição relativa ao período-base encerrado em 31.12.88 e, em consequência, devida a relativa aos períodos seguintes.

Assim, o lançamento decorreu da constatação, pela fiscalização, de diferença entre o valor devido e o depositado judicialmente em 30.09.92, referente ao ano-base de 1991, exercício de 1992.

Levando-se em conta o total depositado (correspondente a 6.942.965,36 UFIR) foi feita a imputação proporcional do pagamento, entre valor principal, multa e juros de mora, que resultou em: Contribuição Social: 5.554.372,11 UFIR; multa de mora (20%): 1.110.874,60 UFIR; juros de mora: 277.718,65 UFIR.

Assim, apurou-se a importância correspondente a 1.437.055,32 UFIR, representativa da diferença entre o valor devido (6.991.427,43 UFIR) e o total da contribuição depositada, resultante da imputação proporcional (5.554.372,11 UFIR).

Impugnando o feito às fls. 17/32, a autuada insurgiu-se contra a forma como foi apurada a diferença, argumentando:

- que a diferença de 48.462,07 UFIR entre a contribuição devida (6.991.427,43 UFIR) e o depósito judicial (6.942.965,36 UFIR) decorreu do transcurso de apenas um dia entre a data de emissão do cheque e da autorização para o depósito, cuja efetivação depende de guia específica fornecida pela Vara Federal;

- que tal importância foi transformada num montante total de crédito tributário da ordem de 2.414.252,94 UFIR em virtude do sistema de imputação criada, certamente, pela fiscal autuante, tendo em vista que não há no Auto de Infração qualquer referência a dispositivo legal que defina tal procedimento de apuração de diferença de tributo;

Processo n.º : 10768.045349/93-15  
Acórdão nr : 101-92.752

- que é equivocada a presunção de que a empresa, ao fazer o depósito judicial da contribuição em quota única em 30.09.92, estaria depositando parcela da exação, mais multa de mora e juros de mora.

Na decisão recorrida (fls. 89/93), o julgador de primeira instância declarou procedente em parte o lançamento, convalidando a sistemática de imputação mas refazendo os cálculos, uma vez que a autuante desprezou a forma de pagamento da contribuição escolhida pela empresa na sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1992 (fls. 06/07), ou seja, em seis quotas, vencendo-se a primeira em 30.04.92 e as demais, nos meses seguintes. Do modo como procedeu a autuante, considerou-se que a contribuição venceu integralmente em 30.04.92.

Refez os cálculos (fls. 94/98) e declarou devidas as seguintes importâncias:

- contribuição: 1.261.385,65 UFIR (96.147,75 UFIR relativas à quota vencida em 31.08.92 e as demais referentes à vencida em 30.09.92); e
- multa no valor equivalente a 630.692,82 UFIR, além de juros na forma da legislação em vigor.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

Às fls. 111/122 se vê o recurso voluntário, no qual a contribuinte requer a reforma da decisão de primeira instância sob os seguintes argumentos, em síntese:

- que a base legal do Auto de Infração se consubstancia no Manual de Aplicação de Acréscimos Legais que diversos setores da própria Delegacia da Receita Federal no Estado do Rio de Janeiro não possuem, porque, embora tenha buscado obtê-lo, por três vezes lhe foi dito que o tal manual seria "*de uso exclusivamente interno*";

- que a matemática aplicada em conformidade com o Manual não pode ser consentânea com os princípios ou normas de direito, até porque não se legisla ou se cria obrigação por meio de Manual;

- que nem o Manual de Instruções constante das Declarações de Rendimentos se constitui em norma tributária.

Em seguida, faz longo arrazoado sobre o Princípio da Legalidade para depois afirmar:

- que a matéria é simples e está claramente definida no Código Tributário Nacional e no Regulamento do Imposto de Renda, não fosse esse inusitado lançamento de crédito tributário;

Processo n.º : 10768.045349/93-15  
Acórdão nr : 101-92.752

- que, em face do trânsito em julgado do Acórdão prolatado pelo STF no RE nº 159031-9/210, em vez de exigir apenas a parcela depositada a menor (48.462,07 UFIR), acrescida de juros de mora a contar do mês subsequente ao da apuração, à razão de 1% ao mês, e de multa de ofício de 50%, a autuante elaborou um mecanismo de imputação de cálculo partindo do pressuposto de que a Recorrente, ao fazer o depósito judicial em 30.09.92, o fez dividindo-o em três parcelas, quais sejam, contribuição, multa de mora e juros de mora;

- que a multa de mora de 20% aplicada na determinação do montante devido é penalidade aplicável a recolhimento espontâneo de tributo, o que não é o caso na espécie, por se tratar de lançamento de ofício;

- que as multas de mora e de ofício não se coadunam, pois que aplicáveis a casos distintos, ou de espontaneidade, ou de auto de infração;

- que a autuante computou multas de mora e juros de mora na determinação da diferença de contribuição e, sobre essa mesma base de cálculo, aplicou multa de ofício e, novamente, juros de mora, como se fosse possível, no campo da legalidade, fazer incidir juros de mora sobre multa moratória de 20%, juros de mora sobre juros de mora, multa de ofício sobre juros de mora e também sobre multa moratória.

À fl. 142 se vê cópia de liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, dispensando-a do depósito recursal.

Às fls. 151/156, a Procuradora da Fazenda Nacional peticiona pelo não provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Dentro da sistemática de imputação proporcional utilizada para a constituição do crédito tributário, convalidada pela decisão singular, a exoneração de crédito é totalmente procedente. A autuante não poderia considerar a contribuição integralmente devida em 30.04.92, uma vez que a empresa havia requerido, por meio de sua declaração, o parcelamento em quotas do montante devido, vencendo-se a primeira naquela data e as demais, no último dia útil dos cinco meses subseqüentes.

Quanto ao recurso voluntário, é importante observar, de início, que a suspensão do crédito tributário ocorre pelo depósito integral de seu montante, a teor do art. 151, I, do Código Tributário Nacional.

No momento em que a Recorrente efetuou o depósito, ou seja, em 30.09.92, já não devia apenas o valor apontado em sua declaração a título de Contribuição Social. Havia cinco quotas vencidas e uma vencendo-se no dia do depósito. Óbvio que, sobre as quotas vencidas, já eram devidas a multa de mora e os juros de mora.

Contudo, entendo que o enfoque a ser dado à questão posta tem que ser analisado, inicialmente, sob outro prisma.

A fls. 6 dos autos constato que a declaração de rendimentos da Recorrente acusa a data de 30/04/92, embora sem carimbo de recepção. Considerando que se entregue a declaração de rendimentos, antes do lançamento de ofício, ao caso aplicar-se-ia o fixado no DL 2.124/84, que em seu artigo 5º, § 1º, que tem a seguinte dicção:

“ § 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do referido crédito.

§ 2º - Não pago no prazo...acrescido de multa de 20% ... poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa...”.

Durante o julgamento, diante da dúvida quanto à data de recepção da mesma, foi consultada a Delegacia da Receita Federal de jurisdição, que confirmou a entrega da declaração de rendimentos do ano-base de 1991 em 1992 (documentos anexos).

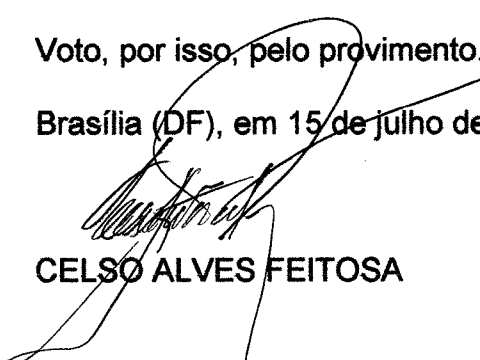
Processo n.º : 10768.045349/93-15  
Acórdão nr : 101-92.752

Assim, confirmada a entrega da declaração de rendimentos em 11/05/92, a mesma que encontra-se nos autos, onde consta ser a Recorrente devedora do valor de 6.991.427,43 (Ufir), o mesmo montante que é reclamado como devido no lançamento, resta então que a exigência deveria ser dar por meio da inscrição do débito na dívida ativa. Considerado ainda que o depósito judicial foi feito a menor, a diferença devia ter sido exigida pela mesma forma, dispensado o lançamento de ofício.

Pelo exposto resta prejudicada toda a temática segundo o desenvolvido nos autos.

Voto, por isso, pelo provimento.

Brasília (DF), em 15 de julho de 1999



CELSON ALVES FEITOSA

Processo n.º : 10768.045349/93-15  
Acórdão nr : 101-92.752

## INTIMAÇÃO

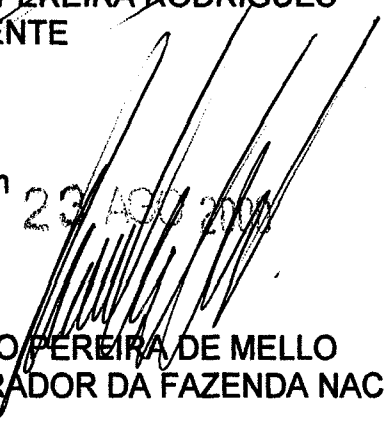
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 22 AGO 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em

23 AGO 2000

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL